



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 12 de novembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.936

Recurso nº 82.703 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente URUPEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IRPJ - MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - O montante da manutenção do capital de giro próprio se forma, em cada exercício social, até o limite do lucro real, sendo inadmissível a constituição da reserva correspondente, quando o balanço da empresa se encerrar com prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URUPEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1980.

AMADOR OUTEIRO, FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR

SESSÃO DE: 13 NOV 1980

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0540-009.003/79

RECURSO N.º: 82.703

ACÓRDÃO N.º: 101-71.936

RECORRENTE: URUPEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

URUPEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LIMITADA, empresa com sede no município da Guanambi, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, Estado da Bahia, apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1978 com prejuízo, tendo deduzido, como despesa de manutenção do capital de giro próprio, a importância de Cr\$ 226.485,00.

A revisão da declaração de rendimentos, após as compensações cabíveis em face do prejuízo acusado, procedeu a lançamento do imposto de renda e PIS, a ser corrigido monetariamente quando do seu efetivo pagamento, com imposição da multa de 30%.

Com o insucesso da reclamação com que contestara a cobrança, a empresa veio interpor recurso tempestivo, constante da petição de fls. 18, lida em Plenário, na qual a recorrente salienta em síntese que a despesa oriunda da reserva de manutenção do capital de giro próprio, no valor de Cr\$ 226.485,00, jamais afetou o prejuízo obtido no exercício operacional do ano de 1977, acrescentando que a sua constituição fora totalmente desfeita pela compensação.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O montante da manutenção do capital de giro próprio está, na conformidade do § 3º, artigo 254, do RIR/75, limitada ao valor do lucro real.

Se a pessoa jurídica apura prejuízo, em vez de lucro, como resultado das suas transações mercantis, conseqüentemente não tem condições para contabilizar qualquer parcela a título de manutenção do capital de giro próprio, nos precisos termos das disposições regulamentares, uma vez que, na hipótese de prejuízo, o limite de fixação do lucro real é nulo.

O entendimento de não se admitir a constituição da reserva de manutenção do capital de giro próprio, quando o balanço da empresa se encerra com prejuízo, advém do artigo 1º do Decreto-lei nº 433, de 23.01.1969, que acrescentara ao artigo 19 do Decreto-lei nº 401, de 30.12.1968, o parágrafo 9º com a seguinte redação.

"§ 9º - Não será admitida a constituição da reserva de manutenção do capital de giro próprio, quando o balanço da empresa for encerrado com prejuízo."

A regra do § 3º, artigo 254, do RIR/75 ao estabelecer que a manutenção do capital de giro próprio fixar-se-ia até o limite do lucro real, outra coisa não reflete senão consolidar o entendimento de que, no caso de prejuízo o limite do lucro real se traduz em índice nulo por inexistência material para a base de avaliação. Sendo nula a base de avaliação, todo e qualquer coeficiente de atualização sobre ele aplicado é insuscetível de produzir efeitos jurídicos válidos.

O raciocínio seguido pela recorrente é falho, pois com o seu procedimento houve desvio da incidência tributária sobre verba sujeita ao gravame do imposto.

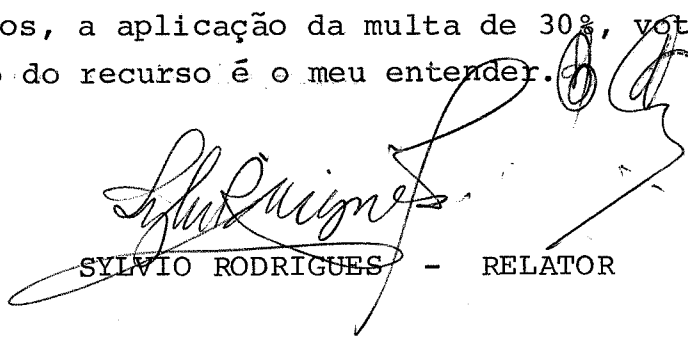
Com efeito, a recorrente acusa, como resultado

de



suas operações do exercício de 1978, o prejuízo de Cr\$ 67.237,00, que acrescido com a importância da manutenção do capital de giro de Cr\$ 226.485,00 se elevou irregularmente para Cr\$ 293.722,00. Se a empresa não tivesse procedido com incorreção, aquele prejuízo de Cr\$ 67.237,00, compensado na soma das parcelas não dedutíveis, constantes da soma do quadro 18 da declaração de rendimentos, no valor de Cr\$ 246.641,00, representado pelas parcelas de imposto de renda e de multas por infrações fiscais pagas durante o ano-base, refletiria o lucro fiscal de Cr\$ 179.404,00, isto é, Cr\$ 246.641,00, parcelas não dedutíveis, menos o prejuízo de Cr\$ 67.237,00.

Isto posto e considerando que é cabível, na hipótese dos autos, a aplicação da multa de 30%, votar pela negativa de provimento do recurso é o meu entender.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR